

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que, segundo magistério doutrinário de Fredie Didier Jr, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento pátrio o *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 19ª Edição, 2017, p. 306);



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, dispõe em seu art. 26:

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

§1º O compromisso referido no caput deste artigo:

(...)

IV - **deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.**

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade de compromisso de Termo de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Ajustamento de Conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinado na Resolução 179/2017 do CNMP objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática dos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito do Patrimônio Público, visando assegurar os princípios administrativos cogentes;

CONSIDERANDO o caráter deontológico dos princípios constitucionais (Streck, L. L. Verdade e Consenso. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014) e que os princípios estabelecem padrões juridicamente vinculantes, estabelecidos em função da justiça e da própria ideia de direito (Canotilho J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº. 022/2020 (SIMP 000798-310/2020), com o objetivo de analisar suposta prática de nepotismo na Administração Pública Direta do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do STF veda a
ica do nepotismo, deixando expresso que "a nomeação de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO ainda, que o envolvido se prontificou a firmar acordo, conforme audiência extrajudicial realizada no dia 10 de dezembro de 2020;

RESOLVEM o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pelo Promotor de Justiça subscrito, doravante denominada **COMPROMITENTE** e, de outro lado, **GILSON NUNES DE SOUSA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, CPF nº 966.508.853-04, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a plena eficácia de título executivo, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** se obriga, a partir da assinatura do presente, a exonerar, no dia 01 de janeiro de 2021, o atual Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos do Município de Lagoa do Barro do Piauí, Sr. Cide Ribeiro Coelho, sogro do Prefeito municipal Gilson Nunes, e o Sr. Geraldo Nunes de Sousa, atualmente Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, e irmão do Prefeito municipal Gilson Nunes;



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

CLÁUSULA SEGUNDA: por consequência, ao optar pela nomeação do Sr. Geraldo Nunes de Sousa ao cargo de Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos do Município de Lagoa do Barro do Piauí, em razão dos requisitos de confiabilidade e experiência de gestão, o COMPROMISSÁRIO se obriga a proporcionar a inscrição do nomeado em curso técnico na área de edificações promovido pelo SENAC, de forma a se capacitar para exercer o cargo de Secretário Municipal, com a devida fiscalização e comprovação, pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, de cumprimento regular do curso a ser realizado pelo nomeado, no prazo de 01 (um) ano, a contar da sua nomeação.

CLAUSULA TERCEIRA: excepcionado o caso da cláusula segunda, o COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13, que fundamenta esta alínea, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (reclamação ao STF, art. 7º. Da Lei n. 11.417/2006; e ação de improbidade administrativa, art. 11, caput, e art. 17 da Lei nº 8.429/92);

CLAUSULA QUARTA: o presente termo de ajustamento de conduta será assinado no presente ato, tornando válido e com efeitos imediatos para as partes;

CLAUSULA QUINTA: o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas na presente avença importará na aplicação de multa MENSAL cominatória por descumprimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo índice IPCA, a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, além do art. 536 do Código de Processo civil.

[Handwritten signature]



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

CLÁUSULA SEXTA: o valor exposto na cláusula quinta será revertido em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, ou a projetos locais relativos às políticas públicas afetadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: o COMPROMISSÁRIO fica ciente da natureza de título extrajudicial deste termo, apto a produzir efeitos a partir de sua assinatura, e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

Outrossim, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 02 (duas vias).

São João do Piauí, 14 de dezembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça da 2ª PJ de São João do Piauí

Exmo. Gilson Nunes de Sousa

Prefeito de Lagoa do Barro/PI